



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285678

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22243

Agravo de Instrumento Processo nº 2393772-70.2024.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em ação que tramita no Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito, sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Carlos Augusto Bim* em face da decisão de fls. 64/66 dos autos principais, que indeferiu a tutela de urgência por ele pleiteada, por entender que não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em sede recursal, a agravante narra que seu automóvel foi indevidamente associado a infrações de trânsito autuadas no Estado de Minas Gerais. Sustenta que demonstrou, por meio de provas documentais robustas, que seu veículo nunca circulou no referido Estado, o que demonstra, *prima facie*, a ocorrência de clonagem. Assevera que é necessária a anulação das infrações registradas e exclusão dos pontos de sua CNH, sob pena de não conseguir licenciar seu automóvel dentro do prazo estabelecido. Requer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento do recurso no efeito ativo e, no mérito, a reforma da decisão, para deferir o pedido de tutela de urgência formulado.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

É o caso de não conhecimento do recurso no âmbito desta E. Seção de Direito Público, na medida em que a decisão agravada foi proferida em ação que tramita perante o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito, sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse sentido é o disposto no Comunicado Conjunto nº 491/2022 da Corregedoria Geral de Justiça¹:

*1) Competência e jurisdição: o “1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0” terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, **no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal** (causas até o valor de 60 salários-mínimos), com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital (g.n);*

Desse modo, a competência recursal é de uma das Turmas Recursais, e não desta C. 5ª Câmara, em atenção ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau;

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DETRAN – DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA DIGITAL 4.0. - Órgão inserido no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Inteligência da Portaria Conjunta nº. 10.135/2022. INCOMPETÊNCIA. A competência para julgar recursos interpostos em face de decisões de juizados é da respectiva Turma Recursal - Inteligência do art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014- Remessa do recurso, com URGÊNCIA, ao competente Colégio Recursal - AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048684-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa de Trânsito - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo JEFAZ – Capital - Competência para o julgamento do respectivo Colégio Recursal – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2278589-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - **1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0**; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023 – g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL - Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial - Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267980-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA RECURSAL - Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência requerida pelo agravante - Pleito de reforma da decisão - Pedido não apreciado - Incompetência desta Corte - Feito processado sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, perante o 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 da Comarca da Capital, cabendo a apreciação e o julgamento dos recursos ao respectivo Colégio Recursal, nos termos do art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995 - Remessa do recurso ao competente Colégio Recursal - AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146290-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal - Incompetência deste Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento não conhecido, com determinação de remessa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229545-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

COMPETÊNCIA - Obrigação de fazer - Ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública - Inteligência dos artigos 2º,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º e 17 da Lei nº 12.153/09 – Precedentes desta Corte – Recursos não conhecidos, com insubsistência da liminar concedida a fls 39/40 – Determinação de remessa ao respectivo Colégio Recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164213-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Em face do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação de remessa à turma recursal competente.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora